



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

**PARECER - COJU**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI N. 07024/2024**

**Ementa:** Contratação direta por dispensa de licitação. Lei n. 14.133/2021, art. 75, II. Análise e manifestação.

Senhora Assessora-Chefe,

Trata-se de procedimento administrativo para aquisição, por meio de dispensa de licitação, aquisição de pastas, do tipo porta diploma. Os autos vieram a esta Coordenadoria para, nos termos do documento Aprovação Documento de Dispensa/Inexigibilidade 1960811, análise da conformidade legal dos procedimentos.

2. A contratação pretendida justificou-se nos seguintes termos:

**Estudo Técnico Preliminar 1897685**

**1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

Em seus eventos institucionais e nas atividades das autoridades, o CNJ utiliza pastas do tipo porta diploma, seja para entregar diplomas e certificados de menção honrosa em suas premiações, seja para guardar documentos assinados em solenidades, seja para o uso das autoridades em suas diversas agendas de trabalho.

A Secretaria de Cerimonial e Eventos não dispõe mais dessas pastas em estoque.

3. Quanto ao valor estimado da contratação, consta no Despacho SECOM 1929922 que o valor mínimo encontrado foi de R\$ 8.225,00 (oito mil, duzentos e vinte e cinco reais).

É o relatório.

**DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA**

4. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada neste parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

5. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se restringe ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para

fins de atendimento do art. 53, § 4º da Lei n. 14.133/2021, destacado abaixo:

**Lei n. 14.133/2021**

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

6. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo embasou-se tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise desta Coordenadoria, já que por ora é desconhecido.

7. Ademais, convém registrar que, para fins de controle desta unidade, foi realizado o preenchimento da Lista COJU 1983149 sem prejuízo de que outra lista seja futuramente proposta e adotada.

**DOS NORMATIVOS QUE REGEM A DISPENSA DE LICITAÇÃO**

8. Pois bem, a dispensa de licitação é uma exceção à regra geral de realização de licitação para as contratações públicas. A Lei n. 14.133/2021 permite que a administração dispense a competição em determinadas situações, desde que preenchidos os requisitos legais.

9. O caso em apreço está previsto inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e possibilita a dispensa do procedimento licitatório para serviços e compras com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Observe:

**Lei n. 14.133/2021**

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

10. Em atenção ao art. 182 da Lei n. 14.133/2021, transcrito acima, o Poder

executivo expediu o Decreto n. 11.871/2023, que atualizou o valor da dispensa de licitação e o fixou em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

#### **Decreto n. 11.877/2022**

(...)

inciso II do caput do art. 75 - R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

11. No presente caso, verifica-se que o valor estimado da contratação, de **R\$ 8.225,00 (oito mil, duzentos e vinte e cinco reais)**, se encontra dentro do limite determinado pelo art. 75, II da referida Lei.

12. Desse modo, conclui-se que a contratação pode ocorrer por meio de dispensa de licitação.

13. Quanto à instrução processual, informa-se que se aplicam à presente contratação o disposto na Lei n. 14.133/2021<sup>[1]</sup>, a Lei n. 11.488/2007<sup>[2]</sup>, a Lei Complementar n. 123/2006<sup>[3]</sup> e o Decreto n. 8.538/2015<sup>[4]</sup>. Aplicam-se, ainda, os entendimentos proferidos no Despachos DG 1566664<sup>[5]</sup> (aplicação do Catálogo de Materiais e Serviços do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais), 1614852<sup>[6]</sup> (dispensa do procedimento de disputa eletrônica), e 1349706<sup>[7]</sup> (aprova modelos de ETP e TR) e Portaria DG/CNJ n. 290/2022<sup>[8]</sup> (delega poderes à Secretaria de Administração).

#### **DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

14. Dos dispositivos transcritos constata-se que o processo de licitação deve conter os seguintes documentos/informações:

14.1. **Documento de oficialização de demanda**, que foi devidamente elaborado pela unidade demandante, contendo a descrição do objeto e a justificativa para a contratação (1887385).

14.2 **Estudos Técnicos Preliminares** (1897685), que, no caso em tela, contem a descrição da necessidade da contratação; alinhamento do objeto ao Plano estratégico do CNJ; requisitos da contratação; estimativa do quantitativo; levantamento de mercado (alternativas possíveis, justificativa técnica e econômica da escolha da solução); estimativa do valor da contratação; justificativa para o não parcelamento da contratação; requisitos de impacto socioambiental; análise de risco da contratação; conclusão do gestor pela solução a ser contratada e informação da equipe responsável pelo planejamento da contratação.

14.3. **Termo de Referência** (1934367), que, no caso dos autos, contempla as condições gerais da contratação (definição do objeto, justificativa para o não parcelamento, vigência contratual); Justificativa para a necessidade da contratação (referência aos estudos técnicos preliminares e indicação do objeto no plano anual de contratação; requisitos da contratação (normas técnicas, critérios de sustentabilidade); modelo de execução do objeto (regime de execução, local, horário e prazo para a execução dos serviços, garantia e assistência técnica); critérios de seleção do fornecedor (modalidade e critério de julgamento, habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação econômico financeira, qualificação técnica); modelo de gestão (acompanhamento e fiscalização, recebimento e forma de pagamento); obrigação das partes; valor estimado da contratação; adequação orçamentária; sanções e publicidade dos atos.

14.3.1. Deste modo, tem-se que o Documento de Oficialização de Demanda, bem como os Estudos Técnicos Preliminares e o Termo de Referência supracitados atendem aos normativos citados no item 13 deste relatório, tendo sido devidamente aprovados pela autoridade competente, consoante dito anteriormente, por meio dos documentos SEI 1888029, 1898459 e 1960811.

14.4. **Estimativa do valor da contratação**, que no presente caso foi realizada junto

aos órgãos da administração pública, em banco de preços com objeto similar, em sítios especializados na internet, bem como junto às empresas do ramo no mercado, atendendo à Instrução Normativa n. 65/2021- SEGES/ME e o Manual de Aquisições do CNJ, instituído pela Portaria DG n. 168/2020. No mais, percebe-se que o valor orçado para a dispensa foi o valor mínimo extraído do mapa comparativo de preços (1956597), consoante escolha feita pela Secretaria de Administração deste Conselho (1960811).

**14.5. Informação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira**, que consta detalhada do Despacho SEPOR 1941949.

**14.6. Demonstrativo Catmat/Catserv**, que consta do documento SEI 1958089, demonstrando que o serviço em questão é o único desta natureza.

**14.7. A justificativa acerca da escolha do contratado**, conforme se verifica do Despacho SECOM 1958095, relacionou-se à empresa que apresentou o menor preço.

**14.8. Contrato ou outro instrumento hábil**, que, na contratação ora pretendida, foi substituído pela ordem de fornecimento, visto que se trata de aquisição com entrega imediata e integral do objeto, da qual não resulta obrigação futura, atendendo ao disposto no art. 95 da Lei n. 14.133/2021. Alerta-se quanto à necessidade de que a ordem de fornecimento seja acompanhada da respectiva nota de empenho.

15. Nos termos da Portaria CNJ n. 290/2022, o Secretário de Administração é a autoridade competente para autorizar a realização de dispensas até o dobro do valor previsto para dispensa de licitação, estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 (art. 1º, inciso IV, alínea "c"), portanto a autorização está em conformidade com o que estabelece o normativo.

16. Vale evidenciar, quanto ao pagamento da despesa por meio de cartão de crédito, nos termos do art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/2021, a informação trazida pela Secretaria de Administração:

*(...) a não adoção preferencial de pagamento por meio de cartão, cabe registrar que no âmbito do CNJ a matéria ainda está em fase de estudo, portanto, carece de decisão e regulamentação interna, e para que esse fato não fosse óbice à implementação das contratações diretas com base na nova Lei de Licitações e Contratos, optou-se por manter os procedimentos de pagamento mediante crédito em conta corrente da futura contratada.*

17. Assim, após detida análise, tem-se que a instrução processual apresenta todos os documentos necessários ao cumprimento das formalidades exigidas em lei, bem como nos normativos internos deste Conselho.

18. Não obstante isso, visando ao aperfeiçoamento contínuo dos atos administrativos, propõem-se as seguintes alterações:

a) incluir um anexo ao instrumento substitutivo, ou se for o caso, preencher no campo de descrição da Nota de Empenho informações relevantes acerca da execução contratual, a exemplo dos prazos, sanções e obrigações da contratada, consoante já orientado no Parecer AJU 1487906, ou, ainda, providenciar que o TR acompanhe o instrumento substitutivo, uma vez que não consta nos autos a minuta do contrato, pois, em atenção ao disposto no art. 95 da Lei n. 14.133/2021, o documento foi substituído por nota de empenho. Entende-se que a mera previsão no instrumento de que a contratação se vinculará ao Termo de Referência não é suficiente para suprir o que determina o normativo legal; e

b) excluir, no item 6.5 do Termo de Referência, a previsão, tendo em vista que não se aplica ao caso em tela. A proposição pressupõe a ocorrência de "fase de lances", a qual se compatibiliza com o procedimento da dispensa eletrônica, que não corresponde ao caso.

19. A higidez da empresa foi consultada, tendo sido juntada aos autos documentação

que demonstra a qualificação da empresa para prosseguir como contratada pela Administração (arquivos SEI 1954063, 1956505, 1956516, 1956521, 1956552, 1956565, 1956568, 1956580 e 1956584). Não obstante, recomenda-se nova verificação da regularidade da empresa, anteriormente à assinatura do eventual contrato a ser firmado, a fim de confirmar a situação da empresa não foi alterada

20. Por fim, ressalta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, destacados os itens 18 e 19 desta manifestação, opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de contratação.

É o parecer.

Rodrigo Moraes Godoy

**Coordenador**

**COJU/AJU/DG/CNJ**

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Ana Luiza Gama Lima de Araújo

**Assessora-Chefe**

**AJU/DG/CNJ**

-----  
**[1] Lei n. 14.133/2024**

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou

entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência~~

## [2] Lei n. 11.488/2007

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no [inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

### [3] Lei Complementar n. 123/2006

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

### [4] Decreto n. 8538/2015

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

### [5] Processo 09259/2022 - Despacho DG 1566664

1. Trata-se da aplicação do Catálogo de Materiais e Serviços do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais como novo critério para aferir ocorrência de fracionamento de despesas no CNJ, conforme estabelece a IN SEGES/ME n. 08/2023 a ser adotada no âmbito da Administração Pública a

partir de 2 de maio de 2023:

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de maio de 2023.

2. Levando-se em conta o disposto no Despacho SAD 1564659, acato as proposições apresentadas pela Secretaria de Administração (SAD), conforme segue:

a) Adotar, em regra, a classificação de materiais do catálogo CATMAT (código - classe) e a descrição do serviço do catálogo CATSRV (código - serviço), nos termos estabelecidos na IN SESGE/ME n. 08/2023, no entanto, neste primeiro momento, apenas no que se refere às dispensas de licitação, abrangidas pelo art. 75, incisos I e II, no âmbito do CNJ, até que se consolide entendimento sobre essa matéria e no intuito de dar continuidade nas contratações dessa modalidade que estão paradas na SAD; e

b) Aplicar a classificação por grupo em contratações com múltiplos itens que, embora semelhantes, estão inseridos em classes distintas do catálogo CATMAT.

#### **[6] Processo 03815/2023 - Despacho DG 1614852**

1. Trata-se de dispensas de licitação realizadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, aplicada à Administração Pública.

2. Conforme relatado pela Secretaria de Administração (SAD), no Despacho SAD 1547602, "Ao compararmos os trâmites, procedimentos e documentos anteriores aos adaptados à nova legislação, nota-se que se tornaram mais extensos, complexos e, portanto, mais trabalhosos, (...) também tornou o processo mais moroso". Em razão disso, a SAD sugere "prescindirmos da dispensa eletrônica, para as contratações diretas de materiais e de serviços abrangidas pelo art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133/2021, até o limite de 30% do valor adotado no respectivo dispositivo, o que atualmente resultaria no montante de R\$ 17.162,49 (dezessete mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), (...) Para estes casos, sugerimos ato de declaração da dispensa de licitação, sem disputa, para contratar a empresa que ofertou proposta válida de menor valor obtida em pesquisa de preços, dispensando, dessa forma, todos os atos administrativos relacionados à dispensa eletrônica."

3. Chamada a se manifestar nos termos do Despacho DG 1552569, a Assessoria Jurídica, conforme Parecer AJU 1577883, opinou no sentido de que "tendo em vista os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, e até que haja manifestação em sentido contrário pelos órgãos de fiscalização, e considerando que a Lei n. 14.133/2021 dispõe que a adoção da dispensa eletrônica será adotada de forma preferencial, opina-se pela viabilidade jurídica de prescindir a dispensa eletrônica, nos termos propostos pela SAD." Sugeriu, ainda, a edição de normativo interno para regulamentação da matéria.

4. Ante o exposto, considerando o teor do Despacho SAD 1547602, e com base no Parecer AJU 1577883, autorizo que seja dispensado o procedimento de dispensa eletrônica para as contratações diretas de materiais e de serviços abrangidas pelo art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133/2021, até o limite de 30% do valor adotado no respectivo dispositivo.

5. À Secretaria de Administração (SAD), para ciência e demais providências daí decorrentes, inclusive proposição a esta Unidade de minuta de normativo regulamentando a matéria no âmbito do CNJ, conforme sugerido no item 12 do citado opinativo.

**[7] Processo SEI n. 02829/2021 - Despacho-DG n. 1349706 - Documento 1345064.**

9. Após examinado o Relatório, bem como as propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho (1345078), autorizo a revisão da IN n. 82/2020 e do Manual de Aquisições do CNJ nos termos descritos no referido documento, bem como aprovo os modelos de Estudo Técnico Preliminar (1345064) e Termo de Referência (1345065), os quais passam a ser de uso obrigatório.

**[8] PORTARIA DG/CNJ n. 290/2022**

Art. 1º Delegar competência à Secretaria de Administração (SAD) do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a prática dos seguintes atos:

(...)

IV - praticar os seguintes atos de gestão, até o dobro do valor previsto para dispensa de licitação estabelecido no [inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#):



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA GAMA LIMA DE ARAÚJO, ACESSORA-CHEFE - ACESSORIA JURÍDICA**, em 07/10/2024, às 16:31, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, COORDENADOR - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 07/10/2024, às 17:58, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1983151** e o código CRC **3A7BDDFB**.